



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF.

Sessão de ...02... de maio de 19 83...

ACORDÃO Nº 105-0.136

Recurso nº : 86.317 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente : PROMHOL - PRODUTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

NULIDADE - Apreensão de documentos - Não torna nulo o ato administrativo a apreensão de documentos durante a fase de fiscalização, uma vez que o art. 644, § 2º, do RIR/80, confere poder ao fiscal para assim proceder, quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

NULIDADE - Decisão de Primeiro Grau - Cerceamento de Defesa - Não constitui cerceamento de defesa a denegação pela autoridade fiscal do pedido de diligência, uma vez que o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 relaciona a determinação de diligências e perícias com o livre discernimento do administrador tributário.

DESPESAS OPERACIONAIS - Multa - Após o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, as multas por infrações fiscais não são dedutíveis, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

As demais espécies de multas estão submetidas, para efeito de sua dedutibilidade, ao princípio geral de só poderem ser deduzidas do lucro líquido, para apuração do lucro real, caso sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

DESPESAS OPERACIONAIS - Manutenção de Veículos - Não são dedutíveis os gastos com lubrificantes, combustíveis e manutenção de veículos que não estejam escriturados no ativo, permanente da empresa, bem como os gastos que se refiram a veículos não identificados.

DESPESAS OPERACIONAIS - Serviços Prestados por Terceiros - Para serem dedutíveis como despesas operacionais, as faturas e demais documentos

fornecidos por terceiros, pela prestação serviços, devem identificar a natureza do serviço, o respectivo prestador e obedecer às mais disposições comerciais e fiscais sobre emissão de documentos.

DESPESAS OPERACIONAIS - Bolsas de Estudo - Não são dedutíveis os valores pagos, a título de bolsas de estudo, diretamente ao beneficiário, mas só quando o forem por intermédio de instituições de que trata o art. 242, § 2º, RIR/80.

DESPESAS OPERACIONAIS - Provisão para Devedores Duvidosos - Não se incluem no valor da provisão os valores dos pedidos cancelados.

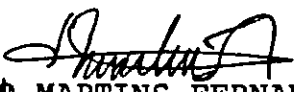
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Empréstimo a Sócio ou Dirigente - A operação pela qual o Banco, por ordem da empresa, transfere numerário da conta da pessoa jurídica para a sócio ou dirigente, a título de empréstimo, deve obedecer ao disposto no art. 367, V, e 1º, "b", do RIR/80.

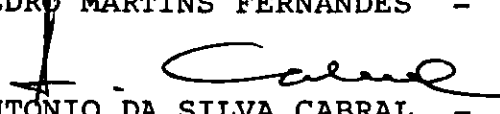
OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa - O simples lançamento contábil, a débito de Caixa e a crédito de conta do sócio ou dirigente, não ilide a presunção de omissão de receitas que tal operação possa traduzir, a não ser que se prove a origem do numerário e a efetiva entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMHOL - PRODUTOS MÉDICOS, HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente as parcelas de Cr\$ 118,00 e Cr\$ 114.920,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0467/001.863/82-09
Acórdão nº 105-0.136

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 05 MAI 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HÁ

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Paulo Leite de Lacerda. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467/001.863/82-09

RECURSO Nº: 86.317

ACÓRDÃO Nº: 105-0.136

RECORRENTE Nº: PROMHOL - PRODUTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGI-
COS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PROMHOL - PRODUTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGI-
COS LTDA., empresa sediada à Praça da Independência, nº 61, na ci-
dade de João Pessoa, Estado da Paraíba, inscrita no C.G.C. do Mi-
nistério da Fazenda sob o nº 08.977.225/0001-04, não se conforman-
do com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade,
recorre a este Tribunal Administrativo para os efeitos do art. 33
do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, cujos
itens indicados pela fiscalização se encontram no Termos de Encer-
ramento de Fiscalização e de Retenção de Documentos, de fls. 22, re-
lativamente aos exercícios financeiros de 1980 e 1981, e que, em
síntese, são os seguintes:

1º- Pagamento de multas tributáveis e não tributáveis

No ano-base de 1979 foram deduzidos pagamentos no valor de Cr\$
3.594,00, aí incluídos Cr\$ 118,00 referentes a multas por devolu-
ções de cheques, contabilizados no dia 31.12.79, na conta "Juros
e Taxas Bancárias". No ano-base de 1980, houve dedução, no valor de
Cr\$ 131.806,00, aí incluídos Cr\$ 830,00 referentes a multa de tran-
sito, escriturados na conta "Despesas Diversas". *dm*

Ao impugnar o auto, a empresa confirmou seu entendimento de que as multas realmente são dedutíveis, mesmo que escrituradas sob a rubrica "Taxas e Juros Bancários". Em 1980, o pagamento de Cr\$ 114.920,00 foi devido ao INAMPS, por inadimplemento de contrato de fornecimento.

Na informação fiscal, de fls. 92, o autuante simplesmente se ateve a afirmar que aquelas multas não são dedutíveis.

Na decisão de fls. 98, o Delegado da Receita Federal confirmou a autuação fiscal, "considerando que são totalmente indedutíveis não só as multas impostas por infrações fiscais de que resulte FALTA OU INSUFICIÊNCIA de pagamento de tributo como também aquelas que decorrerem de infrações a normas não tributárias, tal a multa paga ao INAMPS, por inadimplência contratual."

29- Despesas com veículos - Despesas com veículos não pertencentes à empresa, ou não identificados, a título de gastos com combustíveis e lubrificantes, gastos de oficina e despesas de seguros, tanto no exercício de 1980 quanto no de 1981.

Na impugnação, a empresa afirmou que possui veículos adquiridos através de consórcio e, não obstante a posse dos mesmos, não foram escriturados como próprios por falta de transferência de propriedade.

A informação fiscal foi no sentido de que as cópias dos documentos apresentados com relação a despesas com veículos, no exercício de 1980, não têm sentido porque tais veículos não foram comprados no ano-base de 1979. Com relação ao exercício de 1981, os veículos comprados em consórcio e não contabilizados não podem provocar despesas operacionais antes de se oferecerem à tributação as receitas omitidas e utilizadas na compra dos mesmos.

Na decisão, o Delegado confirmou os termos do auto de infração. *dm*

3º- Valores contabilizados sem documentação legal, com utilização de meros recibos, ou sem apresentação de documentação como despesas relativas a fretes e carretos, despesas diversas, seguros diversos, férias, telefone, telex, taxas e emolumentos, juros de mora, comissões bancárias, ou em conta como "Serviços Prestados por Terceiros", doações, viagens e estadas. Exercícios de 1980 e 1981.

Na impugnação, a empresa alegou que no caso das despesas sob o título "Serviços Prestados por Terceiros", os pagamentos foram feitos mediante apresentação de notas fiscais, conforme anexo quarto.

A informação fiscal considerou como comprovados os valores de Cr\$ 130.269,46, para o exercício de 1980, e Cr\$ 127.862,29 para 1981.

O Delegado acolheu esta parte.

4º- Bolsas de estudo - Pagamentos feitos diretamente a uma pessoa física.

Na impugnação, a empresa afirma que é direito seu pagar a pessoa física uma ou várias bolsas de estudo.

5º- Provisão para Devedores Duvidosos, constituída, no exercício de 1981, em excesso, no valor de Cr\$ 32.410,00, já que o limite cabível seria Cr\$ 291.688,00 (3% sobre Cr\$ 9.722.948,00), e foi constituído o fundo de Cr\$ 324.098,00.

Segundo a empresa, o valor a maior foi devido à falta de estorno de pedidos cancelados, mas tal argumentação não foi aceita pela autoridade a quo.

6º. Empréstimos feitos a sócios. Exercício de 1981.
Empréstimo feito a Antonio Almério F. Marra, no valor de Cr\$ 563.000,00, sem qualquer contrato escrito e com a ocorrência de *dm*

lucros acumulados no período.

De acordo com a empresa, o referido empréstimo teria por base o próprio contrato social, sendo caracterizado por lançamentos contábeis junto à organização bancária.

A informação fiscal, de fls. 97, foi no sentido de que a falta de contrato escrito implica em distribuição disfarçada de lucros.

O Delegado da Receita Federal confirmou a autuação "considerando que até o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, a concessão de empréstimo a sócio, mesmo sob a forma de débito em conta-corrente, havendo lucros acumulados em reservas não impostas pela lei e não satisfeitas, cumulativamente, as exigências contidas no art. 233, g, I a III, do RIR/75, caracteriza distribuição disfarçada de lucros".

79- Pagamento feito pelo sócio, no dia 31.12.80, no valor de Cr\$ 200.000,00. Não havendo sido comprovada a entrega formal dessa quantia, nem a sua origem, e pela existência de receitas omitidas no período, conforme demonstrou o Auto de Infração Estadual nº 3891, pago em 11.09.80, que considerou tal fornecimento de dinheiro à empresa como omissão de receitas.

De acordo com a recorrente, o pagamento em apreço tem a sua entrega formal comprovada pelo lançamento de caixa correspondente. Quanto à sua origem, a própria declaração de rendimentos do contribuinte demonstra a sua disponibilidade financeira.

O fiscal autuante diz inexistir tal disponibilidade financeira. No auto contra a pessoa física do sócio responsável está apreciada essa situação, inclusive com a juntada de cópia de sua declaração de rendimentos.

89- Cerceamento de defesa. A recorrente tomou ciência *dm*

da decisão em 05.10.82 e apresentou recurso voluntário em 03.11.82, alegando preliminar de cerceamento de defesa, por não ter a decisão recorrida permitido a realização de diligências requeridas com a impugnação como imprescindíveis em face das irregularidades praticadas pelo fiscal autuante, o qual apreendeu documentos da empresa, sem o competente termo.

É o relatório. *dm*

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

I - PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente levanta esta preliminar, por duas razões principais: primeiramente, porque a fiscalização apreendeu seus documentos, dificultando, assim, sua defesa; em segundo lugar, por que a autoridade a quo se negou a atender seu pedido de diligência, para sanear as arbitrariedades do fiscal autuante, cerceando, assim sua defesa.

A - Apreensão de documentos. No tocante à primeira alegação, cabe lembrar que o art. 644, § 2º, do RIR/80, dispõe:

"Quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional, poderão ser apreendidos documentos e livros da escrituração fiscal e comercial (Lei nº 4.502/64, art.110)".

O dispositivo atribui à autoridade fiscal o poder discricionário para apreender documentos, pois dá como motivo desta atitude ser o ato indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. Quando um ato é considerado indispensável? Quando a autoridade que faz a apreensão assim o julgar necessário e oportuno.

Não tem este Conselho poder para interferir nos atos administrativos discricionários no que tange a razões de conveniência e oportunidade.

Acresce lembrar, ainda, que o art. 7º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 tratou da apreensão de documentos como ato privativo da Administração, tanto assim que considerou tal atitude como início de procedimento fiscal.

Ao Conselho compete, no entanto, zelar para que o con

tribuinte tenha oportunidade de se defender contra a arbitrariedade do fisco, uma vez que são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235/72).

No caso, conquanto incomum a atitude do fiscal autuante, não houve preterição do direito de defesa, primeiramente porque o auto não versou sobre os documentos em si e, em segundo lugar, porque o fiscal apreendeu documentos já escriturados pelo contribuinte. A controvérsia se situou, apenas, sobre os efeitos fiscais da escrituração.

Dado o volume dos documentos apreendidos, era impossível relacioná-los, um a um. Por isso, o fiscal os classificou em pastas, que foram anexadas ao processo, lavrando um Termo de Encerramento de Fiscalização e de Retenção de documentos", às fls. 22, e, à medida em que se referia aos documentos apreendidos, mencionava em que pasta se encontravam.

Ao sujeito passivo é facultada a vista do processo, na repartição, para efeitos de impugnação, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, e tal direito não foi negado à recorrente.

B - Pedido de diligência. Alegou-se, ainda, cerceamento de defesa, uma vez que a autoridade a quo entendeu que tal pedido era medida meramente procrastinatória.

Também aqui ocorre a existência de ato discricionário da autoridade fiscal, já que o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 relaciona a determinação de diligências e perícias com o livre discernimento do administrador, que mandará realizá-las "quando entendê-las necessárias".

O parágrafo único desse mesmo art. 17 impõe ao contribuinte que requer a diligência ou perícia a apresentação dos pon-
-*dm*

tos de discordância e as razões e provas que tiver, indicando, inclusive, o nome e endereço do seu perito. O que não pode acontecer é, como no caso presente, a empresa se sentir melindrada pela presença do fiscal e requerer uma segunda fiscalização sob a alegação de diligência. No caso, os termos do auto são bastante claros e cumpria à recorrente impugnar o auto, ou não. Inexistiu, portanto, qualquer cerceamento de defesa.

Nego, deste modo, acolhimento à preliminar de nulidade.

II - MÉRITO

2.1 - Dedutibilidade de multas. Como o auto de infração se refere aos exercícios de 1980 e 1981, a matéria é regida pelo art. 16, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, combinado com o art. 191 do RIR/80. Em outros termos, as multas por infrações fiscais não são dedutíveis, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. As demais espécies de multas estão submetidas ao princípio geral de só poderem ser dedutíveis, caso sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

As multas de que trata o presente processo são, além das tributárias, as devidas por devolução de cheques, por infrações de trânsito e por inadimplemento de contrato.

As multas devidas ao Banco do Brasil pela devolução de cheques, têm natureza financeira e, por conseguinte, são dedutíveis.

As multas por infração de trânsito são multas administrativas e ninguém em sã consciência há de afirmar que são necessárias para as operações da empresa. *dm*

As multas por inadimplemento de contratos são multas de natureza civil e têm natureza compensatória. Se os tributos que têm tal natureza são dedutíveis, o que não dizer das compensações no campo do direito privado.

2.2 - Despesas com veículos. Tenho por acertada a decisão do Delegado, no sentido de que não podem ser admitidas como despesas dedutíveis do lucro os gastos com combustíveis e lubrificantes para utilização em veículos, se a empresa não os registrou em seu imobilizado, pois não poderia a pessoa jurídica ter como operacionais as despesas que são realizadas com veículos que não estão dentro do ciclo de produção.

Acresce que, segundo o auto de infração, várias dessas despesas foram feitas com relação a veículos não identificados, ou com veículos identificados, mas não pertencentes à empresa.

2.3 - Valores contabilizados sem comprovação. Não tem razão a empresa no tocante à glosa feita pela fiscalização no que se refere a gastos escriturados como "Despesas com Serviços Prestados por Terceiros", porque a empresa não teve o cuidado de providenciar no sentido de que os recibos fornecidos por terceiros preenchessem as exigências das disposições comerciais e fiscais.

2.4 - Bolsas de Estudo. A empresa considerou a esse título pagamentos feitos diretamente a pessoa física. Se consultar o § 2º, alínea "c", do art. 242 do RIR/80, verá que a dedutibilidade de valores pagos a título de bolsa de estudos está condicionada a que sejam concedidas por intermédio de universidades, faculdades, etc., mas nunca diretamente aos beneficiários das bolsas.

2.5 - Provisão para Devedores Duvidosos. A própria empresa forneceu ao fisco razão para a glosa da referida provisão, ao afirmar que o valor a maior se deveu à falta de estorno de pedidos cancelados. *dm*

2.6 - Empréstimos a sócios. Conforme se verifica pelo Quadro Demonstrativo nº 02, de fls. 18, e docs. de fls. 19/20, o Banco América do Sul emitiu avisos, no sentido de que estava debitando em conta da recorrente o valor que era transferido para a conta do sócio, conforme autorização.

Essa espécie de operação constituirá empréstimo, caso o sócio se obrigue a devolver a importância que lhe é creditada. Neste caso, tem razão o fisco ao considerar a referida quantia como distribuição disfarçada de lucros porque a empresa possuía lucros acumulados e porque não foi celebrado contrato, com infringência, portanto, do art. 367, inciso V, e § 1º, alínea "b", do RIR/80.

2.7 - Suprimento feito pelo sócio. Conforme se vê pela leitura do doc. de fls. 21, foi debitada a Caixa e creditada na conta corrente do sócio Antonio A.F. Marra a importância de Cr\$.... 200.000,00, no dia 31.12.80.

Ora, documentos como esse não têm valor algum para efeitos fiscais, uma vez que não provam a efetiva entrega dessa quantia, nem, muito menos, a origem, com infringência do art. 181 do RIR/80.

A alegação da recorrente, no sentido de que o Sr. Antonio tinha capacidade financeira nada prova.

Assim sendo, sou pelo provimento parcial do presente recurso, no sentido de se excluir da tributação a quantia de Cr\$ 118,00 paga no exercício de 1980 pela devolução de cheques, bem como a multa contratual de Cr\$ 114.920,00 paga no exercício de 1981 ao INAMPS em razão do inadimplemento do contrato de fornecimento.

Brasília-DF., 02 de maio de 1983

ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR